



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Ativismo Judiciário como Ferramenta de Estabilização da Democracia

Fábio Marx Saramago Pinheiro

Rio de Janeiro
2012

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

O Ativismo Judiciário como Ferramenta de Estabilização da Democracia

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
Orientadores: Prof^a Néli Fetzner
Prof^a Mônica Areal
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2012

O ATIVISMO JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE ESTABILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Fábio Marx Saramago Pinheiro

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: Embora considerada o melhor regime de governo, a Democracia Representativa é identificada por muitos autores clássicos como um regime imperfeito e transitório caracterizado pela instabilidade política. Com a finalidade de prover maior estabilidade ao Estado, o constituinte originário dotou a Constituição Brasileira de cláusulas imutáveis. Nesse sentido, a interpretação constitucional assume relevante papel na efetivação dos ideais constitucionais, colocando o poder judiciário em posição preponderante em relação aos demais poderes. Se por um lado tal preponderância confere maior estabilidade estrutural ao Estado, vez que o judiciário é o poder mais imune às intempéries políticas, por outro limita o próprio poder Legislativo engessando a vontade estatal. O ativismo judicial, nada mais é que a interferência do poder judiciário no desenvolvimento do Estado idealizado pela Constituição. O objetivo desse trabalho é elaborar uma análise crítica do tema, abordando questões atuais e tentando identificar um ponto de equilíbrio na atuação.

Palavras-chaves: Ativismo Judiciário. Instabilidade Democrática. Democracia. Políticas Públicas.

Sumário: Introdução, 1. A Instabilidade da Democracia. 2. Quando a Democracia Fracassa. 3. Os Limites do Ativismo Judicial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará mostrar a instabilidade do regime democrático, apresentando idéias de autores clássicos bem como exemplos atuais do esfacelamento da teoria democrática em alguns países do continente. Será também abordada a importância das cláusulas pétreas na Constituição como elementos estabilizadores da Democracia e a

necessidade do ativismo judiciário como freio aos abusos dos demais poderes constituídos, exemplificando e estudando alguns exemplos benéficos dessa intervenção judiciária. Por fim, mostrar-se-á limites ao ativismo judiciário, demonstrando a necessidade de harmonia entre os Poderes, destacando o papel precípua do Poder Legislativo e Executivo, legitimados pelo voto popular a exercer a discricionariedade administrativa, nos exatos limites impostos pela interpretação constitucional do Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale destacar a origem das cláusulas pétreas fruto da preocupação de muitos países com distorções provenientes dos ideais democráticos que tem no nazismo alemão exemplo de que nem sempre a vontade da maioria se mostra adequada para a estruturação do Estado. A implantação das cláusulas pétreas tem como finalidade a preservação do modelo estatal das intempéries políticas. Se por um lado, tais cláusulas impõem um limite ao exercício dos poderes constituídos, em especial ao poder legislativo, por outro, estabelece uma nítida supremacia do poder judiciário que em última análise é o responsável pela interpretação do alcance desse conteúdo imutável.

Dessa forma, o ativismo judicial se mostra como um meio de controle exercido pelo poder judiciário que visa a tornar efetivo o projeto de Estado Democrático de Direito traçado pela Constituição¹. Guarda estreita relação com a participação ativa dos magistrados na proteção dos princípios constitucionais, através do controle da atividade dos demais poderes (notadamente sobre suas omissões e excessos), por meio do viés constitucional. Alguns autores chegam a comparar o ativismo judicial ao Poder Moderador existente no Brasil Imperial.

Atualmente, com a nova postura adotada pelos Tribunais Superiores, esse tema é recorrente nas palestras sobre o poder judiciário.

¹ *Ativismo Judicial*. Disponível em: <[http:// pt.wikipedia.org/wiki/Ativismo_judicial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ativismo_judicial)>. Acesso em: 27 out. 2011.

É certo que o Poder Judiciário, longe das instabilidades políticas, tem um papel fortemente estabilizador na democracia, evitando que movimentos populistas, baseados em suposta vontade de grupo majoritário, acabem por desgastar o regime democrático como vem ocorrendo em inúmeros países.

Por outro lado, da mesma forma que o ativismo judiciário pode ser um elemento estabilizador da democracia, seu excesso cria a ditadura do judiciário que afasta o Estado de sua fonte de legitimação que é a vontade de seus cidadãos, sendo necessário o estabelecimento de um ponto de equilíbrio a legitimar a atuação do Judiciário.

1. A INSTABILIDADE DA DEMOCRACIA

Nem sempre a democracia gozou do prestígio que detém hoje. Na história da humanidade esse tipo de governo foi muitas vezes criticado pelos pensadores clássicos que o consideravam um sistema sujeito a instabilidades e falhas.

Um dos primeiros pensadores a criticar o Estado democrático foi Nicolau Maquiavel, seu pensamento rompe com a tradição idealista de Platão e Aristóteles e se baseia na regra metodológica de ver e examinar a realidade tal como ela é, e não como se gostaria que ela fosse. Esta busca incansável da *verità effettuale* – a verdade efetiva das coisas – reveste a sua obra de um caráter prático inquestionável.

O ponto central de sua obra é o estudo da história, não como desígnios divinos, mas, e tão somente, como um desfile de fatos dos quais se devem extrair as causas e os seus efeitos:

Aquele que estudar cuidadosamente o passado pode prever os acontecimentos que produzirão em cada Estado e utilizar os mesmos meios que os empregados pelos

antigos. Ou então, se não há mais os remédios que já foram empregados, imaginar outros novos, segundo a semelhança dos acontecimentos ²

Para Maquiavel só há dois caminhos que respondem à anarquia da natureza humana: o Principado ou a República. A escolha de um ou de outro não é obra do acaso, mas recai sobre fatos e situações concretas, como se vê:

- Nação ameaçada de deterioração, corrupção alastrada = necessita de um governo forte que iniba as forças centrífugas = Principado – não necessariamente um ditador, mas um estadista.
- Sociedade equilibrada na qual o poder político cumpriu a função regeneradora e educadora = República. As instituições são estáveis e os conflitos indicam cidadania ativa.

Extraí-se de sua obra que a república e o principado devem se alternar como forma mais eficiente para o governo. Quando na república, a corrupção alastrada enfraquece o poder do Estado surge a necessidade de um governo forte. Por sua vez, no principado, quando o Estado já se encontra equilibrado com as forças políticas organizadas, a república pode ser instalada. Interessante notar, que esse caminho cíclico entre governo forte e república é recorrente na história do Brasil. Nota-se³ que em pleno século XXI vem ocorrendo em alguns países sul-americanos como Venezuela e Bolívia um processo de relativização dos institutos democráticos, demonstrando a atualidade das idéias desse renomado autor.

O próximo autor Thomas Hobbes⁴, ao desmistificar a origem Divina do poder, fornece um modelo “contratualista” que servirá de base para os demais autores. Sua visão de

² MAQUIAVEL, Nicolau; WEFFORT, Francisco C.. *Os Clássicos da Política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2004, p. 19-30.

³ DA SILVA, Fabricio Pereira. *Estado, Movimentos Sociais e Questão Democrática na Venezuela, Bolívia e Equador*. In: XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 2011, CURITIBA. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/NETSALIESP/Papers/707903/Estados_Movimentos_Sociais_e_questao_democratica_na_Venezuela_Bolivia_e_Ecuador>. Acesso em: 22 de abr. de 2012.

⁴ WEFFORT, Op. Cit., p. 60-63.

governo é estritamente absolutista colocando o monarca como a única fonte do poder. Ele adota uma construção racional da sociedade para tentar explicar o poder absoluto dos soberanos. Seguindo esse raciocínio, Hobbes descreve o homem em seu estado natural, como, egoísta, egocêntrico e inseguro, não conhecendo leis e não tendo conceito de justiça. Um estado de todos contra todos. O Governo surge quando o homem escolhe reconhecer um poder comum, contanto que seu vizinho faça o mesmo, porque só tal coisa pode manter a ordem. Esse poder, então, tem a obrigação de manter a segurança comum; sua ação é através da lei e sua expressão é força incontestável.

Ressalta-se que Hobbes se coloca na contra mão da história, ao sugerir um poder único, já que na medida em que o poder é repartido, o conflito vai surgir. Desta sorte, percebe-se que para Hobbes, a democracia apresentaria enormes inconvenientes, uma vez que proporcionaria no âmbito da sociedade a disputa de poder ressuscitando o caos que se tentou evitar.

John Locke⁵ é um dos clássicos do liberalismo político uma vez que trata de temas muito atuais como a igualdade natural dos homens, o regime representativo, monarquia moderada e a limitação da soberania baseada na defesa dos direitos subjetivos dos indivíduos. Os princípios fundamentais de seu pensamento incluem a liberdade natural e a igualdade dos seres humanos; o direito dos indivíduos à vida, liberdade e propriedade; o governo pelo consentimento; o governo limitado; a supremacia da lei; a separação dos poderes; a supremacia da sociedade sobre o governo; e por último o direito à revolução.

Apesar do ponto de partida de Locke ser o mesmo de Hobbes, ele chega a conclusões opostas. Entre os direitos que, segundo Locke, o homem possuía quando no estado de natureza, está o da propriedade privada que é fruto de seu trabalho. O conceito de propriedade em Locke é mais amplo e engloba o direito à vida, à liberdade e à propriedade de fato. O

⁵ Ibid., p. 82-110.

único papel do Estado é proteger esta propriedade. Dessa forma, pouco importa se é um rei absolutista ou uma democracia contanto que o Estado cumpra o seu papel de proteger a propriedade. A legitimidade do governo está na preservação da propriedade que para Locke tinha sentido amplo, a vontade popular só assume papel relevante quando o governo não cumpre seu papel, legitimando a instituição de novo governo.

Interessante notar que Charles Louis de Secondat, conhecido como Barão de Montesquieu⁶, na medida que estuda o funcionamento do Estado, aproxima-se um pouco da obra de Maquiavel, porém Montesquieu classifica o governo em república, monarquia e despotismo, associando a cada um deles um princípio norteador: a virtude, a honra e o medo, respectivamente.

Com efeito, Montesquieu verifica que uma simples conduta ou comportamento negativo da autoridade pública produz na mentalidade do povo um descrédito sobre as instituições e dirigentes governamentais. Argumenta Montesquieu, “corrupção de cada governo começa quase sempre pela dos princípios” Nessa ótica, ensina que:

Corrompe-se o espírito da democracia não somente quando se perde o espírito de igualdade, mais ainda quando se quer levar o espírito de igualdade ao extremo, procurando cada um ser igual aquele que escolheu para comandá-lo. Então, o povo não podendo suportar o próprio poder que escolheu, quer fazer tudo por si só: deliberar pelo senado, executar pelos magistrados e discutir todos os juízos⁷.

Vê-se que não há condições de existir virtude na república se não existir o amor pela pátria e o respeito ao dinheiro público. Escreve ainda Montesquieu:

Ninguém deverá se espantar se votos forem comprados a dinheiro. Não se pode dar muito ao povo sem retirar dele ainda mais; porém para retirar dele é necessário subverter o Estado. Quanto mais o povo pensa aproveitar de sua liberdade, mais se aproximará do momento em que deve perdê-la. Cria pequenos tiranos que possuem todos os vícios de um só. Em breve, o que resta da liberdade torna-se insuportável: surge um único tirano; o povo perde tudo, até mesmo as vantagens.⁸

⁶ Ibid., p. 114-137.

⁷ MONTESQUIEU, Charles de Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1988, p 145.

⁸ Ibid., p. 146.

Por último, chega-se à concepção de Rousseau⁹ na qual a política estabelece uma trajetória de evolução da organização social que diverge de outros pensadores. Assim como Hobbes, Rousseau constrói uma hipótese de estado de natureza e estado civil, mas, ao contrário de Hobbes, considera o estado civil como criador do “estado de guerra”. O estado de natureza é apresentado como um momento de ampla felicidade humana, em que os seres humanos não tinham a necessidade de se relacionarem e não havia desigualdade. Esse modo de vida, hipoteticamente construído para justificar sua proposta de República, teria sido destruído com a instituição da propriedade privada e das leis. É através da crítica das instituições da sociedade civil, que esse autor fundamenta sua teoria política. Entretanto, se com a razão o ser humano construiu uma civilização corrompida, é com a capacidade racional que a humanidade deverá encontrar suas soluções.

Diante do problema da desigualdade humana, a proposta política de Rousseau afirma como valores fundamentais a igualdade e a liberdade. Para ele não existe liberdade sem igualdade. O ser humano que estiver numa condição superior terá mais poder limitando o exercício da vontade de quem for inferior a ele. A superioridade só funciona enquanto relação de força e não constitui direito. O direito só existe a partir de convenções, que são próprias de um corpo político, como resultado de um processo de discussão. Sob tal aspecto, Rousseau critica o Estado liberal, como uma instituição que surgiu para converter em direito o que os burgueses já possuíam enquanto força, através da instituição da propriedade privada.

A base do Estado é a vontade geral, que surge do conflito entre as vontades particulares de todos os cidadãos. Como existe uma tendência humana em defender os interesses privados acima da vontade coletiva, a assembleia, enquanto um processo de decisão, é o espaço da destruição das vontades particulares em proveito do interesse comum.

⁹ WEFFORT, Op. Cit., p. 190-215.

Isso é diferente da vontade de todos, que seria apenas a soma dos interesses particulares dos cidadãos.

Assim como é necessário discernir entre a vontade de todos e a vontade geral, é importante diferenciar os conceitos de Estado e Soberano, para se entender de forma mais sistemática o pensamento político de Rousseau. Enquanto Rousseau argumenta que a soberania deveria estar nas mãos do povo, ele também faz uma distinção clara entre soberano e governo. A partir do momento em que o povo soberano toma uma referida decisão, algum instituto da sociedade civil passa a ter como função executar aquela decisão. Para Rousseau, o governo, nada mais é do que um executor da soberania popular a qual está intimamente subordinado. Logo, a forma de governo, para ele pouco importa uma vez que seu papel é secundário. Admite inclusive o regime monárquico, desde que o monarca se submeta a vontade popular.

Um outro importante e essencial ponto de sua obra, diz respeito à representatividade da vontade do indivíduo. Rousseau opôs-se contra a ideia de que as pessoas devam exercer a soberania através de uma assembleia representativa, a soberania é inalienável e indivisível. O exercício da vontade geral, por meio de representantes, significa uma sobreposição de vontades. Quando isso ocorre, não mais existe a vontade de quem a delegou. E como é da vontade geral que se fazem as leis, cabe somente ao consenso determinar quais estas serão. Para que se possa ter um verdadeiro corpo político, baseado na vontade geral, em defesa da liberdade, enquanto essência da humanidade, todos os participantes do Estado deverim estar presentes nas deliberações, para que não se quebre o caráter geral. Para isso, não precisaria, necessariamente, haver unanimidade, mas nenhum voto poderia ficar de fora.

Ressalta-se aqui uma grande ironia no processo de construção histórica das democracias modernas: apesar de todas terem como fundamento a soberania popular por influência direta das idéias de Rousseau, todas admitem a representação. Aliás, esse é um dos

pilares centrais das atuais repúblicas. O problema é que não existe, segundo esse renomado autor, qualquer possibilidade da vontade coletiva ser legitimada através da representação. Para ele, a representação condena o povo a inexistência.

Como se pode reparar, Maquiavel prevê alternância entre República e Principado. Hobbes prega que a separação de poderes gera anarquia levando o homem para um estado de guerra de todos contra todos. Locke só legitima a vontade democrática para justificar a revolução, quando o governo não mais protege a propriedade. Montesquieu não acredita na república e volta à concepção de Maquiavel ressaltando o poder degenerativo da democracia. Por fim, em Rousseau encontra-se a base do pensamento democrático, que vê na vontade dos governados única forma de legitimação do Estado, porém, nem mesmo Rousseau defendia a República representativa.

2. QUANDO A DEMOCRACIA FRACASSA

É certo que do ponto de vista conceitual a democracia direta maximiza a liberdade, pois as leis são aprovadas pela maioria. Dessa forma, somente a minoria cumpre a lei, contra vontade. A lei pressupõe a vontade da maioria. Entretanto, nem sempre a vontade da maioria representa um ideal de justiça. Uma lei que subjuguie determinado grupo minoritário, embora pudesse atender os interesses da maioria, certamente do ponto de vista da minoria seria nefasta e injusta. Problema maior ocorre quando lei retira da minoria representatividade política. Nesse caso, rompe-se com o ideal democrático impedindo que a vontade da minoria seja considerada como formadora da vontade do estado.

Interessante notar que a própria Constituição Brasileira, em seu artigo 15, limita a participação política de determinados grupos de pessoas. A suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente foi objeto de deliberação da Corte Européia de Direitos

Humanos que ao interpretar obrigação dos Estados-Partes de realizar eleições livres em intervalos razoáveis através do voto secreto, em sufrágio universal, sob a condição de assegurarem a livre expressão de opinião das pessoas na escolha dos seus representantes, decidiu que o Reino Unido, ao impedir que o condenado preso votasse, estava a infringir o dispositivo da Convenção¹⁰.

Conforme ensina a história, governantes, mesmo bem intencionados, frequentemente não deram atenção suficiente aos problemas daqueles privados dos direitos políticos em geral e do direito do voto em particular. Os candidatos mais facilmente estudam os problemas de seus possíveis eleitores e, quando eleitos, atendem às suas reivindicações. Deve-se muito, na Europa, ao sufrágio universal a elaboração de leis e medidas de benefício das maiorias mais necessitadas¹¹.

O Ativismo Judicial, ao interpretar a Constituição em consonância com os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, poderia, como o fez em relação à prisão civil do depositário infiel, exigir norma regulamentando os casos de suspensão dos direitos políticos do condenado principalmente em relação ao direito de votar. Ainda que se considere o condenado carente de idoneidade moral para ser eleito (o que parece razoável), impedi-lo de votar, somente aumenta a segregação e o descaso das autoridades públicas com essa parcela da população já marginalizada. O Pacto de São José da Costa Rica, embora possibilite a suspensão dos direitos políticos do condenado, exige lei que regulamente. A falta de critério para a suspensão é uma medida antidemocrática que deve ser debatida pelo judiciário.

Esse exemplo é uma pequena mostra de que algumas vezes, para se manter a democracia, é necessária a atuação ativa de poderes alheios à vontade da maioria, que tem na

¹⁰ *Caso Hirst v United Kingdom*. Disponível em:

<[http://en.wikipedia.org/wiki/Hirst_v_United_Kingdom_\(No_2\)](http://en.wikipedia.org/wiki/Hirst_v_United_Kingdom_(No_2))>. Acesso em: 27 out. 2011.

¹¹ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. *O Direito de Voto dos Presos*. Disponível em

<http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/imagens/materias/Artigo_Rodrigo%20Tonniges.pdf>. Acesso em: 27 out. 2011.

Constituição os elementos para o aperfeiçoamento do estado idealizado pelo Poder Constituinte.

A Constituição de 1988, nesses mais de 20 anos, possui inúmeros dispositivos ainda não regulamentados ou por só atenderem interesses minoritários, ou por contrariarem os majoritários. Nesse sentido, é fundamental a participação do poder Judiciário exigindo essa regulamentação e mais do que isso, criando formas para o exercício dos direitos impostos pela Constituição.

É bem verdade que a discricionariedade legislativa é um dos pilares da Democracia, pois quem tem legitimidade para regulamentar os direitos que o constituinte impôs, é o Poder Legislativo, representante da vontade popular. Porém, trata-se de um poder-dever, que se não exercido, legitima os demais poderes, em especial o poder judiciário, a cumprir o seu papel de guardião da Constituição.

Caso interessante que merece ser abordado é o que está ocorrendo nos Estados Unidos, país considerado como o modelo de democracia ocidental. A CNN divulgou artigo “Como o 11 de setembro deu início ao declínio de nossa democracia”, de Warren Vincent, diretor executivo do Centro de Direitos Constitucionais que aborda o tema de maneira clara:

Depois de 11/09, o presidente Bush jogou pela janela os procedimentos legais, mantendo prisioneiros em Guantánamo sem acusação formal e sujeitando alguns deles a injustos tribunais militares. O presidente Obama alargou esse esses aspectos ilegais e injustos em Guantánamo. No início deste ano, ele assinou uma ordem executiva criando um sistema formal de detenção indefinida em Guantánamo e autorizou a formação de novos tribunais militares para os que lá estão detidos. Nosso governo subcontratou corporações privadas, com pouca responsabilidade por suas ações, para conduzir interrogatórios e outros deveres exclusivos dos militares. Escondeu os detidos em Abu Ghraib, em violação ao direito internacional e doméstico e os manteve afastados da Cruz Vermelha. E criou, na Baía de Guantánamo, um buraco negro legal que se tornou um símbolo mundial da maneira como o nosso país virou as costas aos direitos humanos e à lei. No Centro de Direitos Constitucionais, vemos os rostos destas novas vítimas a cada dia. Nossos clientes são homens e mulheres apanhados em varreduras ilegais, de perfil racial definido, negociados por recompensas em aldeias distantes. Eles foram detidos indefinidamente, torturados e sofreram abusos. Suas vidas foram destruídas porque eles eram "os outros" e não merecem o nosso respeito, ou mesmo de nossas proteções. Mas a democracia é a presunção de inocência. O direito ao devido processo legal e ao corpo de leis e acordos internacionais que foram cuidadosamente

construídos ao longo dos séculos para proteger todas as pessoas da perseguição de autoridades arbitrárias.¹²

O intuito de mostrar essa reportagem é indicar que mesmo em países com elevado grau de desenvolvimento, instituições fortes e excelente nível cultural da população, é possível ocorrer uma degradação dos valores democráticos. Alias, o mundo vive um período de retrocesso democrático que pode ser muito bem percebido em países como Venezuela, Bolívia e até de certa forma a própria Argentina entre outros. Conforme estudo da Freedom House, um grupo com sede em Washington¹³, em sua última avaliação anual, verificou-se que a liberdade e os direitos humanos recuaram globalmente pelo quarto ano consecutivo, isso marcou o mais longo período de declínio da liberdade desde que a organização começou com seus relatórios há quase 40 anos.

Nenhum país está livre de se ver na contra mão da democracia e, nesse sentido, a própria vontade popular pode trilhar inconscientemente esse caminho. Somente um poder voltado para o ideal constitucional tem a possibilidade de evitar os abusos da própria vontade do povo.

3. OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL

Antes de iniciar o debate sobre os limites do ativismo judicial, necessário se faz abordar a origem desse termo. De acordo com Barroso, a expressão “ativismo judicial” foi primeiramente utilizada em 1947, em artigo do jornalista Arthur M. Schlesinger Jr. na Revista Fortune, a fim de identificar o perfil de juízes da Suprema Corte Americana. Foram

¹² ARAUJO, Eliakim. *O Declínio da democracia americana*. Disponível em: <<http://www.diretodareacao.com/noticia/declinio-da-democracia-americana>>. Acesso em: 27 out. 2011.

¹³ *Declínio da Democracia*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/balneariosougulags/o-estado-democratico-moderno-saqueia-seus-cidadaos-produtivos/Declinio-da-Democracia>>. Acesso em: 27 out. 2011.

identificados dois grupos de juízes, o grupo de Black preocupado em solucionar os casos de acordo com a sua concepção social, enxergando a Corte como um meio de obter os resultados socialmente desejáveis e o grupo de Frankfurte que defendia uma atitude de autocontenção judicial pregando o uso da Corte como um instrumento para permitir que os outros Poderes realizassem a vontade popular¹⁴.

Convém salientar que o Ativismo Judicial tem duas vertentes bem diferentes, a primeira e quando por inércia legislativa, o judiciário é chamado a garantir os direitos que embora positivados pela Constituição, não foram regulamentados. Nesse caso, tem o judiciário o dever de dar efetividade à Constituição, porém é necessário entender que não é papel típico do judiciário, no modelo positivista, criar normas de efeito abstrato. Por esse motivo, o caminho correto é se aproveitar do ordenamento jurídico existente para através da analogia definir norma a ser aplicada.

Foi exatamente isso que ocorreu em relação ao direito de greve do servidor público. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783/89). Da decisão divergiram parcialmente os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que estabeleciam condições para a utilização da lei de greve, considerando a especificidade do setor público, já que a norma foi feita visando ao setor privado, e limitavam a decisão às categorias representadas pelos sindicatos requerentes¹⁵.

Ao resumir o tema, o ministro Celso de Mello salientou que:

¹⁴ LOPES, Bruno de Souza. KARLINSKI, Francisco José Gonçalves. CARDOSO, Tiago Cougo. *Algumas considerações acerca do ativismo judicial*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 83. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8831>. Acesso em: 27 Out 2011.

¹⁵ SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de. *A greve do servidor público civil e o princípio da continuidade dos serviços públicos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18935/a-greve-do-servidor-publico-civil-e-o-principio-da-continuidade-dos-servicos-publicos/2>>. Acesso em: 27 out. 2011.

Não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.¹⁶

Celso de Mello também destacou a importância da solução proposta pelos ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Segundo ele, a forma como esses ministros abordaram o tema "não só restitui ao mandado de injunção a sua real destinação constitucional, mas, em posição absolutamente coerente com essa visão, dá eficácia concretizadora ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis".

Poderia ter o judiciário, nesse caso, legislado uma norma regulamentadora do direito pleiteado. Porém, de forma correta, optou por ampliar o âmbito de incidência da norma já existente que regula o direito de greve para outras categorias funcionais.

Importante, em relação ao ativismo judicial nessa perspectiva, citar o exemplo da Suprema Corte Alemã que preocupada em manter a harmonia entre os poderes constituídos, busca suavizar o impacto político de suas decisões. Antes de atuar de forma ativa tanto na supressão de omissões legislativas, como na adequação das normas legislativas aos limites constitucionais, o Tribunal convoca o legislativo para atuar de forma retificadora. Assim, nota-se que há uma evolução da teoria constitucional, porém, sempre respeitando a harmonia e o equilíbrio entre os poderes¹⁷.

Ressaltam-se as considerações de Vanice Valle, acerca da atitude alemã:

O que se percebe das espécies de provimento jurisdicional desenvolvido pela Corte alemã é uma sutil conciliação entre ativismo quanto ao conteúdo do texto constitucional, que busca, no entanto, caminhos de concretização no mundo da vida, que não desconsideram a indispensável intervenção das demais estruturas de poder,

¹⁶ NOTÍCIAS STF. Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 mai. 2012.

¹⁷ LOPES, Op. Cit.. Acesso em: 28 Out 2011.

como estratégia – também de poder – para garantir o resultado de suas próprias decisões¹⁸

Portanto, o Tribunal Constitucional alemão preocupa-se em garantir, através do exercício de uma jurisdição constitucional ativa, que a Constituição seja uma ordem de valores, sempre deliberada pelo Poder Legislativo.

A segunda vertente do Ativismo Judicial, e quando a inércia parte do Poder Executivo, principalmente em relação à efetivação de políticas públicas. A judicialização das políticas públicas encontra seu fundamento na supremacia da Constituição, norma de caráter fundamental e superior a todos os poderes estatais. Ao efetuar o juízo de constitucionalidade de políticas públicas, o Judiciário desempenha sua função precípua, qual seja: garantir a prevalência da Constituição.

Embora tenha proliferado inúmeras decisões relativas a essa espécie de Ativismo Judicial, a intervenção do judiciário, nessa hipótese, deve ser analisada com cautela.

É certo que a implementação de políticas públicas, muitas vezes, tem como pressuposto de orientação a lei orçamentária proposta pelo Poder Executivo e votada pelo Poder Legislativo. Quando o judiciário impõe ao Executivo a construção de salas de aula, leitos em hospitais, abrigos para adolescentes infratores, imposição essa sem a devida alocação de recursos na lei orçamentária, mostra-se um flagrante de ofensa direta ao princípio da separação dos poderes. No caso, não existiu inércia do Poder Executivo ou Legislativo. A lei orçamentária, diante da escassez de recursos, priorizou o que os poderes constituídos elegeram como importante. Não pode o Judiciário, sob a perspectiva da concretização dos direitos fundamentais, simplesmente impor obrigação desprovida de previsão orçamentária. Do mesmo modo que no caso de pagamento de quantias superiores às requisições de pequeno valor (RPV) o Poder Judiciário se utiliza do procedimento de precatórios, condenações que

¹⁸ VALLE, Vanice Regina Lírio do, *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Juruá, 2009. p. 28.

exigem elevada despesa orçamentária, deve unicamente impor ao Poder Executivo a alocação na Lei Orçamentária do valor necessário ao cumprimento da decisão.

Outro aspecto que merece atenção é que o Judiciário deve garantir o cumprimento do direito fundamental previsto na Constituição, porém, a forma de concretização desse direito é matéria de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Em outras palavras, se o Poder Executivo vai construir uma nova creche ou vai prover transporte e ampliação de outra creche próxima, é exercício da discricionariedade administrativa, vedada a apreciação do judiciário. Logo, nas ações propostas em que requer determinada obrigação por parte do Poder Público, o juiz não pode estar adstrito ao pedido. Deve prevalecer a quebra do princípio da congruência. Nesse caso, se o poder público oferecer outra solução ao problema que garanta de forma satisfatória o direito fundamental ofendido, deve o juiz julgar procedente a demanda e impor a concretização da opção apresentada pelo Poder Público.

Embora esse tipo de ativismo seja menos comum no mundo, ressalta-se a experiência da África do Sul onde a Suprema Corte impôs, ao Poder Executivo, a distribuição gratuita de medicamento anti-Aids as mulheres grávidas infectadas com HIV. O objetivo era evitar a transmissão vertical da doença¹⁹.

Outra experiência bastante relevante ocorreu na Alemanha tendo como resultado a criação da Teoria da Reserva do Possível. Nesse caso, a Corte Constitucional foi chamada a se pronunciar a respeito da impossibilidade de vagas em curso de medicina na Universidade de Hamburgo e Munique. A demanda pugnava pela inexistência de limitação de vagas, com base no artigo 12 da Lei Fundamental da Alemanha, que garantia ao cidadão escolher sua profissão e seu centro de formação. Adotando a Teoria da Reserva do Possível, o Tribunal considerou

¹⁹*Governo sul-africano terá de distribuir remédio anti-Aids*, Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/011214_africaag1.shtml>. Acesso em 27 out. 2011.

inaplicável a possibilidade do aumento do número de vagas, uma vez que a prestação buscada demandaria um gasto desproporcional²⁰.

Também nesse tipo de Ativismo Judicial é necessário uma constante interação entre os poderes constituídos, a fim de se encontrar o ponto satisfatório que harmonize o poder discricionário inerente ao Executivo legitimado pela soberania popular, com o papel do judiciário na imposição do cumprimento dos direitos constitucionais.

CONCLUSÃO

A Democracia nem sempre gozou do prestígio que atualmente possui, boa parte dos filósofos antigos viam na Democracia um sistema instável e perigoso em que a vontade da maioria nem sempre correspondia ao ideal de justiça. Essa instabilidade pode muito bem ser percebidos no curso da história, de cujos períodos democráticos são frequentemente interrompidos por períodos autoritários que se seguem de novos períodos democráticos. Nesse contexto, por mais sólida que sejam as instituições, nenhum país está livre de processo de enfraquecimento democrático. Até os Estados Unidos que possuem instituições fortes, população com alto nível cultural e elevado grau de desenvolvimento estão sujeitos ao processo de esfacelamento democrático, conforme reportagem mencionada.

A fim de evitar o enfraquecimento do ideal democrático, faz-se necessário um controle dos rumos seguidos pelos Estados. Esse controle deve ter como princípio básico, os valores constitucionais, idealizados para concretizar o Estado. Embora pareça uma contradição, nem sempre é necessário um golpe de Estado para por fim à Democracia. A história está repleta de exemplos em que a própria democracia leva ao regime autoritário,

²⁰ ALBUQUERQUE, Aruza. *Controle das Políticas Públicas: O Papel do Judiciário na Efetivação dos Direitos Fundamentais*, Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/controle-das-politicas-publicas-o-papel-do-judiciario-na-efetivacao-dos-direitos-sociais/33155>>. Acesso em: 27 out. 2011.

conforme Montesquieu previu no século XVIII. O nazismo alemão é um exemplo de que nem sempre a vontade da maioria leva à justiça e à Democracia.

Diante dessa instabilidade inerente ao Regime Democrático, o Poder Judiciário tem fundamental papel na estabilização da Democracia. Como único poder sem legitimação democrática e, por isso, imune às pressões populares, sobre tudo em relação a situações excepcionais e momentâneas, o Judiciário tem a obrigação de se manter fiel aos ideais constitucionais, regulando a atuação dos demais poderes. Isso implica em vedar excessos populistas e garantir os direitos das minorias que no regime democrático se encontram em segundo plano, visto que prevalece a vontade da maioria. Para exercer esse papel, é fundamental uma postura ativa do Poder Judiciário, objetivando a implementação do estado idealizado pelo Poder Constituinte Originário.

O Ativismo Judicial, nesse contexto, passa a ser uma obrigação do Judiciário que deve suprir as omissões dos demais poderes quando interferem no modelo constitucional adotado pelo Estado. Percebem-se dois tipos de Ativismo judicial: o primeiro, quando o Judiciário, por falta de regulamentação de direito previsto constitucionalmente, em face da inércia do Poder Legislativo, é obrigado a regulamentar o exercício do direito. Nesse caso, conforme precedente do STF, uma vez que não é papel típico do Judiciário legislar, preferencialmente, ele deve se valer das leis vigentes ou as aplicando por analogia, ou ampliando sua incidência. Foi o que ocorreu em relação ao direito de greve do servidor público.

O segundo tipo de Ativismo, que é bastante debatido na doutrina e jurisprudência, está relacionado à implementação de políticas públicas através de decisão judicial. Não há dúvidas de que é papel do Poder Judiciário concretizar o Estado Democrático de Direito delineado na Constituição, dando cumprimento ao direito subjetivo irradiado pela positivação constitucional dos Direitos Fundamentais. Porém, em alguns casos, não se está diante de uma

inércia inconstitucional do Poder Executivo, mas somente de uma priorização de programas de governo prevista na Lei Orçamentária. Parece lógico que diante da escassez de recursos financeiros, o Poder Executivo, legitimado pelo voto popular, tem ampla discricionariedade para priorizar entre a construção de uma escola ou a ampliação de um hospital. Logo, em regra, não caberá ao Poder Judiciário interferir na margem discricionária que tem o Executivo para a implementação de Políticas Públicas. Isso de forma alguma significa que em nenhum caso caiba essa interferência. Sempre que chegar ao Judiciário demanda exigindo do Poder Público o respeito a direito fundamental através da implementação de política pública, será necessário, com apoio do Princípio da Proporcionalidade, avaliar se houve desvio de finalidade na priorização dos programas orçamentários. Não é possível se conceber que exista verba para propaganda institucional do governo, e falte verba para dar efetividade a um direito fundamental como saúde e educação. A finalidade da administração pública é melhor servir os anseios da população, administrando de forma eficiente os recursos públicos. Nesse sentido, qualquer propaganda institucional que não tenha como propósito trazer informação necessária à população, é um desvio de finalidade.

Da mesma forma, a Constituição elenca algumas prioridades a serem observadas pelo governo. O artigo 227 estabelece prioridade constitucional ao direito a vida e a saúde da criança, adolescente e jovens:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, em relação a esses Direitos, os poderes constituídos não têm discricionariedade. Quando houver qualquer verba orçamentária, a prioridade já foi definida pelo Poder Constituinte.

Nesses casos em que fica patente o desvio de finalidade do poder público ou o desrespeito à priorização estabelecida na Constituição, o Judiciário tem o papel de corrigir a distorção. Porém, mesmo nessa atuação corretiva, deve-se observar limites. Diante do desrespeito a Direitos Fundamentais do cidadão, não deve o Judiciário impor a forma com que esses direitos serão respeitados. A Política Pública a ser adotada é de competência discricionária do Poder Executivo. Logo, caso se solicite, em demanda judicial, a construção de creche para atender determinada comunidade, porém a Administração decida por disponibilizar transporte e ampliar outra creche, deve o julgador, excepcionar o Princípio da Congruência, condenando o Estado na disponibilização de transporte e ampliação da creche. Cabe ao Judiciário fazer cessar a violação do Direito previsto constitucionalmente, não lhe cabendo aferir a conveniência e oportunidade da forma de implementação do Direito.

Outro limite que se impõe é quanto a despesas extraordinárias não previstas no orçamento. É certo que mesmo a decisão que disponibiliza remédio a quem dele necessita, tomada pela via judicial, implica gasto do poder público. Porém, o limite da sentença judicial em relação à criação de despesas em um mesmo exercício financeiro, conforme artigo 100 da Constituição e 87 dos Atos e Disposições Transitórias é o previsto para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Logo, não parece coerente admitir que decisões judiciais para implementação de políticas públicas, que implique despesa superior a RPV, possam ser exigidas no mesmo exercício financeiro. Nesse sentido, a condenação na construção de uma creche, cujo valor da despesa ultrapassa a RPV, não pode ser ordenada no mesmo ano da decisão judicial, devendo seguir o modelo adotado pela Constituição. A despesa de tal condenação deverá ser prevista na proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo, para o próximo exercício financeiro.

O problema encontra-se em relação às pessoas que, por terem seus direitos fundamentais desrespeitados, tiveram que buscá-los judicialmente. Nesse caso, a sentença deverá estabelecer uma forma provisória para o atendimento desses direitos, enquanto a forma definitiva não é implementada. No caso, se o direito fundamental desrespeitado foi a educação, até a construção da escola, o Estado deve providenciar ensino mesmo que em entidade privada.

Por fim, ressalta-se que o Ativismo Judicial, caracteriza-se como um poder-dever do Judiciário que deve ser exercido de forma coerente e limitado, a fim de propiciar uma maior estabilidade da democracia frente às intempéries próprias desse regime de governo. A busca de diálogo entre os poderes constituídos deve sempre orientar essa atividade, conjugando o poder discricionário inerente ao Legislativo e Executivo legitimado pela soberania popular, com a necessidade de efetivação dos direitos constitucionais almejada pelo Judiciário. A harmonia e coerência entre os Poderes é um dos fundamentos da democracia. Nenhum país, por mais desenvolvido que seja, está imune à degradação dos ideais democráticos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Eliakim. *O Declínio da democracia americana*. Disponível em: <<http://www.diretodaredacao.com/noticia/declinio-da-democracia-americana>>. Acesso em: 27 out. 2011.
- Ativismo Judicial*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ativismo_judicial>. Acesso em: 27 out. 2011.
- ALBUQUERQUE, Aruza. *Controle das Políticas Públicas: O Papel do Judiciário na Efetivação dos Direitos Fundamentais*, Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/controle-das-politicas-publicas-o-papel-do-judiciario-na-efetivacao-dos-direitos-sociais/33155>>. Acesso em: 27 out. 2011
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. *Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as lições dos clássicos*. organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CalLENBACH, E.; PHILLIPS, M. *A citizen legislatura*. Berkeley: Banyan Tree Books, 1985.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3ª.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- Caso Hirst v United Kingdom*. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Hirst_v_United_Kingdom_\(No_2\)](http://en.wikipedia.org/wiki/Hirst_v_United_Kingdom_(No_2))>. Acesso em: 27 out. 2011.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. Obstáculos históricos à vida democrática em Portugal e no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n.47, p. 237-259; 2003.
- DA SILVA, Fabricio Pereira. *Estado, Movimentos Sociais e Questão Democrática na Venezuela, Bolívia e Equador*. In: XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 2011, CURITIBA. Disponível em: <http://uerj.academia.edu/NETSALIESP/Papers/707903/Estados_Movimentos_Sociais_e_qu_estao_democratica_na_Venezuela_Bolivia_e_Ecuador>. Acesso em: 22 de abr. de 2012.
- Declínio da Democracia*. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/balneariosougulags/o-estado-democratico-moderno-saqueia-seus-cidadaos-produtivos/Declinio-da-Democracia>>. Acesso em: 27 out. 2011.

DINIZ, Eli. Consolidação Democrática no Brasil. In: DINIZ, E. ; BOSCHI, R. (Orgs.). Modernização e consolidação democrática no Brasil: dilemas da Nova República. Rio de Janeiro: Vértice/IUPERJ - Parte I. 1989.

DIZARD, Wilson P. *The coming information age*. New York: Longman, 1982.

FELIX, Renan Paes; PEREIRA, Lucas Clemente de Brito et al. O regime representativo e sua crise . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 212, 3 fev. 2004.

FISHKIN, J.. *Democracy and deliberation: New directions for democratic reform*. New Haven: Yale University Press, 1991.

GAVAZZI, Giacomo. *Elementi di Teoria del Diritto*. Torino: Giappichelli, 1970.

Governo sul-africano terá de distribuir remédio anti-Aids, Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/011214_africaag1.shtml>. Acesso em 27 out. 2011.

HABERMAS, Jürgen. Participação política. In: CARDOSO, F. H. ; MARTINS, C. E. *Política e sociedade*. São Paulo-SP: Nacional. 1983.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 3. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002

HELD, David. *Modelos de democracia*. Tradução por Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas (1787-1788)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 1-86.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LOPES, Bruno de Souza. KARLINSKI, Francisco José Gonçalves. CARDOSO, Tiago Cougo. *Algumas considerações acerca do ativismo judicial* . In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8831>. Acesso em: 27 Out 2011.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1986.

MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge, Cambridge University Press, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 39, 2000.

_____. Sorteios e representação democrática. *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*, n. 50, 2000, p. 69-96.

_____. Tamed democracy: anti-democratic foundations of contemporary democratic thought. *Dados*, v. 45, n. 3, Rio de Janeiro, 2002, p.483-511.

_____. Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n.51. 2003.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. A crise da democracia representativa e a reforma política. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 824, 5 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7386>>. Acesso em: 24 jun. 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1988.

NOTÍCIAS STF. *Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355&caixaBusca=N>>. Acesso em: 03 mai. 2012.

PHILLIPS, Anne.; *Engendering democracy*. University Park: The Pennsylvania State University Press, 1991.

_____. *The politics of presence*. Oxford, Oxford University Press, 1995.

PITKIN, Hanna. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1967.

PUGGINA, Rodrigo Tönniges. *O Direito de Voto dos Presos*. Disponível em <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/imagens/materias/Artigo_Rodrigo%20Tonni ges.pdf>. Acesso em: 27 out. 2011.

SANTOS, Wanderley G. A pós-revolução brasileira. In: JAGUARIBE, H. et al., *Brasil, democracia*, Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

SERVAN-SCHREIBER, Jean-Louis. *O poder da informação*. [s. l.] : Publicações Europa-América, 1974.

SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes de. *A greve do servidor público civil e o princípio da continuidade dos serviços públicos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18935/a-greve-do-servidor-publico-civil-e-o-principio-da-continuidade-dos-servicos-publicos/2>>. Acesso em: 27 out. 2011.

VALLE, Vanice Regina Lírio do, *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Juruá, 2009.

WEFFORT, Francisco C. (Org.) *Os clássicos da Política*, 13. ed., São Paulo, Ática, 2004.